

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 83/2024

Ref. GAB/SEGOV nº 59/2024

Aracaju, 16 de agosto de 2024

Senhor Presidente,

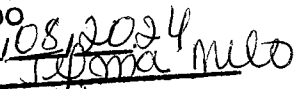
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 57/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Altera o art. 9º da Lei nº 8.032, de 1º de outubro de 2015, que dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 16/08/2024

Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 57 | 2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Referência-Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o art. 9º da Lei nº 8.032, de 1º de outubro de 2015, que dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera o art. 9º da Lei nº 8.032, de 1º de outubro de 2015, que dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003700360038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 57/2024

precisos termos dos art. 59, art. 61, inciso IV, e art. 84, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

Em seu bojo, o Projeto de Lei anexo versa sobre alteração do art. 9º da Lei nº 8.032, de 1º de outubro de 2015, especialmente no que trata da Comissão de Trabalho relativa à análise pelo devedor dos processos relativos as propostas de acordo direto de precatórios.

Como sabido, no atual momento encontra-se em vigor o Edital nº 01, de 18 dezembro de 2023, dirigido a todos os credores e beneficiários do ente devedor Estado de Sergipe (Administração Direta e Indireta), para a habilitação e seleção de credores interessados em participar do acordo direto em precatórios devidos pelo Estado de Sergipe, Administração Direta e Indireta.

O mencionado Edital de Acordo Direto nº 01, de 18 dezembro de 2023, abrange recursos do Estado de Sergipe na ordem de R\$ 95.107.595,81 (noventa e cinco milhões, cento e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), saldo bancário de 18/12/2023, sem prejuízo dos acréscimos decorrentes da atualização em conta bancária e dos depósitos subsequentes, que forem realizados nos termos do art. 102 do ADCT.

Nessa toada, a Procuradoria-Geral do Estado estima que o Acordo Direto pode trazer uma economia ao erário de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), necessitando para efetiva análise das propostas de acordos diretos, um corpo técnico capacitado e disponível para tais funções.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 57 | 2024

Desse modo, esta propositura visa alterar o art. 9º da Lei nº 8.032, de 1º de outubro de 2015, para permitir que a Comissão de Trabalho de análise das propostas de acordo direto possa estar subordinada ao Subprocurador-Geral ou ao Corregedor-Geral da PGE, ajustando-se o fluxo de trabalho de acordo com as necessidades da Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, que o Projeto de Lei em anexo não implica aumento de despesa, uma vez que apenas permite outras possibilidades de subordinação da Comissão de Trabalho no âmbito da PGE.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 57/2024

Saudações Democráticas!

Aracaju, 16 de agosto de 2024.


FABIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Altera o art. 9º da Lei nº 8.032, de 1º de outubro de 2015, que dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º da Lei nº 8.032, de 1º de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A análise, pelo devedor, das propostas de acordo será feita por Comissão de Trabalho, sendo seus membros indicados pelo Procurador(a)-Geral do Estado.

Parágrafo único. A Comissão de Trabalho estará subordinada diretamente ao Subprocurador(a)-Geral ou ao Corregedor(a)-Geral, da Procuradoria-Geral do Estado, por delegação, a critério e conveniência do(a) Procurador(a)-Geral do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.032
DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos e para os fins do disposto no inciso III do § 8º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Estado de Sergipe e dos entes da Administração Indireta cujos pagamentos dos débitos judiciais sejam feitos através de precatório, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os acordos diretos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado perante o juízo de conciliação de precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

§ 1º Nos acordos relativos à entidade da Administração Indireta, além da manifestação do seu órgão jurídico, é obrigatório o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado como condição de validade da homologação do ato.

§ 2º Será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, para o pagamento dos acordos celebrados nos termos desta Lei.

Art. 3º Poderá celebrar acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Para os fins previstos no “*caput*”, considerar-se-á credor do precatório.

I – O conjunto dos credores, quando o precatório tiver expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que será indispensável que se façam representar por procurador, constituído por



instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

II – quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III – os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II, desde que comprovada a ocorrência substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

Art. 4º O acordo consistirá em proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de até 40% (quarenta por cento) de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido.

Parágrafo único O percentual de deságio com o qual o Estado de Sergipe poderá celebrar acordo será fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Os acordos deverão ser autorizados pelo Procurador-Geral do Estado, atendido o disposto no inciso VII do art. 7º da LCE 27/96, podendo ser delegada a Procurador do Estado a sua formalização perante o juízo de conciliação de precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

§ 1º Caso os recursos disponíveis em conta do tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, terá preferência o credor que seja mais antigo na ordem cronológica de inscrição do precatório, referente ao conjunto de propostas em pauta da sessão de conciliação.

§ 2º A homologação é condição para o cumprimento das condições avançadas no acordo.

Art. 6º Caberá ao tribunal em cujo juízo conciliatório ou câmara de conciliação for celebrado o acordo, proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.



Art. 7º O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo pelos credores para posterior aceitação do devedor e celebração perante os juízos ou câmaras de conciliação dos tribunais, incluindo os termos e a forma de encaminhamento a estes, será disciplinado por ato conjunto do Governador do Estado e do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado ou cujo montante de recursos disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento.

Art. 9º A análise, pelo devedor, das propostas de acordo será feita Comissão de Trabalho, integrada por até 04 (quatro) membros, e presidida pelo Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A Comissão será composta por, no mínimo, 02 (dois) procuradores, indicados pelo Corregedor-Geral.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 1º de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO

João Augusto Gama da Silva
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2015

Iniciativa do Poder Executivo

Dispõe 13 28092015

JRNC.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003700360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 16/09/2024 08:30

Checksum: **8AF51736B951224AEEC2AB453A2C02EA8037A9F2EAF2D21AFD5F36BF1FD1DAFC**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003700360038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.